



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 334/2025

A autoria da Proposição é da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Acrescenta dispositivo a Lei n° 8.094 de 15 de fevereiro de 2007 que dispõe sobre o pagamento em pecúnia da licença-prêmio para garantir transparência nas informações sobre pedidos e cronograma de pagamento*”.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento, pelas razões a seguir:

Constata-se que este PL visa transparência da listagem com previsão de pagamento em ordem cronológica dos servidores que requereram a licença prêmio, nos estritos termos propostos pelo PL:

Art. 1º Acrescenta artigo 2º-A a Lei n° 8.094 de 15 de fevereiro de 2007 com a seguinte redação:

Art. 2º-A O Prefeito, a mesa da Câmara Municipal, o Diretor de Autarquia e Fundação Pública deverão disponibilizar no respectivo Portal de transparência, listagem com previsão de pagamento em ordem cronológica dos servidores que requereram a licença prêmio, contendo:

I - nome e matrícula do servidor;

II - número do processo/data do protocolo;

III - período aquisitivo.

§ 1º Ficam os órgãos municipais competentes obrigados a efetuarem os pagamentos da licença prêmio respeitando a ordem cronológica prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Excetua-se da ordem cronológica os casos previstos no art. 1º desta Lei os quais deverão estar especificados como prioritários na lista.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à custa de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em que pese a nobre intenção parlamentar, a proposta trata de matéria típica de administração, qual seja, **o pagamento de parcela funcional prevista no Estatuto dos**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Servidores, o que não pode ser imposto pela via legislativa parlamentar, sob pena de **violação à Separação de Poderes (Art. 2º, da Constituição Federal)**

Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, **a direção superior da administração** federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu **regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (g. n.)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior da administração** estadual;

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

(...)

IV - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração** direta do Município.

Diz-se isto, pois embora no aspecto material o PL esteja respaldado com os princípios da **transparência, isonomia e impessoalidade** (art. 37 da CF), a exigência de publicação de lista cronológica **e pagamento de licença-prêmio nos estritos termos da lista (§§ 1º e 2º, do art. 2-A)**, acabam por violar a competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a matéria, entendimento este que já foi adotado no parecer jurídico no PL 143/2006, e que originou a lei que se pretende alterar.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, como a justificativa do PL expõe que existem servidores públicos municipais aguardando o pagamento das referidas parcelas funcionais, é possível interpretar que no caso de eventual aprovação deste PL, ele teria natureza concreta, ou seja, abrangeria justamente os casos mencionados no PL, o que deve ser interpretado à luz da **disponibilidade orçamentária e financeira**, de modo que a obrigação de pagamento em ordem cronológica **não deve afastar a necessidade de dotação orçamentária específica**, sendo recomendável que a obediência às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), especialmente se o cumprimento da norma implicar aumento de despesa pública.

Ante o exposto, **a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

Sorocaba-SP, 07 de maio de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380034003200310030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **07/05/2025 13:43**

Checksum: **FAC37080A316D518E6BB0672BB531A1035C6450EE980F29EE36A6F34E3AFA1B1**

